



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000396311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091768-20.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ALZIRA DIAS DA SILVA (ESPÓLIO) e BRUNO DIAS SIROTA ROTBANDE (HERDEIRO), são apelados/apelantes MARIA EVELINA MELLO PEIXOTO UBERSFELD, HEITOR PENTEADO DE MELLO PEIXOTO, JOÃO BATISTA DE MELLO PEIXOTO (ESPÓLIO), JULIANA DE MELLO PEIXOTO ZUPPARDO (INVENTARIANTE), HARRIET LESCHZINER DE MELLO PEIXOTO, GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO NETO, MARCELO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO e FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO e Apelado ADEMIR PICOLI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso dos corréus e deram parcial provimento ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1091768-20.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Aptes/Apdos: Bruno Dias Sirota Rotbande (Herdeiro) e outro

Aptes/Apdos: João Batista de Mello Peixoto (Espólio) e outros

Voto nº 38.803

**RECURSOS DE APELAÇÃO – MANDATO
AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS – SUBSTABELECIMENTO
SEM RESERVA DE PODERES – AUSÊNCIA DE
NOTIFICAÇÃO DOS CLIENTES – Infração do
artigo 26, § 1º, do Código de Ética e Disciplina
da OAB – Direito dos interessados de
promoverem representação junto ao Tribunal
de Ética para apuração de eventual infração
cometida pelo advogado contratado – A
ausência de prévio e inequívoco
conhecimento do cliente acerca do
substabelecimento sem reserva de poderes
resulta na responsabilidade do advogado
contratado por eventual dano causado –
Todavia, tal circunstância não impede o
arbitramento de honorários pelos trabalhos
efetivamente realizados pelo substabelecido –
Previsão nos artigos 22 e 24 do EOAB –
LEGITIMIDADE ATIVA DA ADVOGADA
SUBSTABELECIDA – Verificada – Anuência
do advogado substabelecido – REVOGAÇÃO
DO MANDATO – Verbas advocatícias que não
podem ser cobradas em sua integralidade, sob
pena de enriquecimento sem causa do
advogado – Necessidade de arbitramento dos
honorários proporcionais aos serviços
efetivamente prestados Aplicação do artigo 22,
§ 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)
– Levando-se em conta o grau de zelo e o
trabalho desenvolvido, a remuneração deve
ser compatível com o esforço despendido e o
valor econômico da questão – Verba
profissional arbitrada em Primeiro Grau que
observou os parâmetros indicados pela perícia
técnica – Importância mantida –**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Fixação da remuneração em quantia inferior à sugerida na inicial não implica sucumbência recíproca – RECOVENÇÃO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Aplicação do prazo decenal – Pedido de ressarcimento do pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé – Procedência em primeiro grau – Insurgência da autora-reconvinda – Atuação da causídica com poderes substabelecidos sem reserva – Ausência de ciência inequívoca dos reconvintes resulta na responsabilidade do advogado substabelecido por eventual dano causado, contudo não afasta o equívoco da própria cliente, que outorgou poderes a advogados distintos para demandas com o mesmo objeto, sem comunicação entre eles – Negado provimento ao recurso dos corréus – Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos autos da ação declaratória de relação jurídica com arbitramento de honorários proposta por **ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E OUTRO** em face de **JOÃO BATISTA DE MELLO PEIXOTO (ESPÓLIO) E OUTROS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 1660/1672) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Danilo Fadel de Castro, que julgou (i) parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os réus a pagarem à coautora **Alzira**, a quantia de R\$ 117.154,45 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco

centavos), a ser atualizada monetariamente pela tabela do TJ/SP, com juros de mora e 1% ao mês, ambos da data do cálculo pericial (setembro de 2021). Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de 50% de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, com juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, com ressalva do herdeiro, cuja gratuidade foi deferida.

Ainda, julgou procedente a reconvenção para condenar os autores-reconvindos a pagarem, solidariamente, a título de ressarcimento das falhas praticadas, o valor de R\$ 11.429,71 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizado monetariamente pela tabela do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação e, em razão da sucumbência, condenou os autores reconvindos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora-reconvinda, representada por seu herdeiro (fls. 1692/1700), sustentando, em síntese, que (i) erro aritmético da sentença, pois o percentual de 10% sobre o proveito econômico resultaria em R\$ 307.625,28 e não nos R\$ 117.154,45 fixados; (ii) a condenação na reconvenção não se justifica, uma vez que ausente dolo ou culpa na condução processual; inexistindo responsabilidade por danos morais.

Apelam os réus-reconvintes (fls. 1703/1716) alegando, por sua vez (i) a desproporcionalidade da fixação dos honorários em 3,8% frente à atuação mínima e de baixa complexidade da autora, devendo ser totalmente afastados ou, ainda, reduzidos; (ii) a ausência de legitimidade para pleitear honorários, pois o contrato foi firmado

exclusivamente como coautor, **Ademar**, e o substabelecimento sem reserva de poderes não foi comunicado; (iii) também se insurgem contra a sucumbência recíproca, pois os autores descaíram em maior parte do pedido, devendo ser condenados ao pagamento integral decorrentes da sucumbência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1729/1736 e 1737/1749), os apelos foram recebidos no duplo efeito (fls. 1763).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de relação jurídica c/c arbitramento de honorários em que a parte autora alega ter prestado serviços advocatícios aos réus, especialmente em ações relacionada à cobrança de expurgos inflacionários. Afirma que o contrato previa honorários de 30% sobre o valor do crédito obtido na ação e honorários sucumbenciais. Alega que a coautora, Alzira, teve seus poderes destituídos, sem ter recebido o valor que lhe é devido, R\$ 1.230.501,14, sendo R\$ 307.625,29 relativo a honorários sucumbenciais e R\$ 922.875,56, relativo aos honorários contratuais de 30% (fls. 01/07).

Os réus apresentaram contestação com reconvenção (fls. 1000/1021). Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade dos autores para pleitearem os honorários, de acordo com a mesma tese apresentada nas razões de apelação; No mérito, afirmaram que a atuação da autora se limitou à distribuição da inicial, portanto, não faz jus ao recebimento de honorários contratuais ou sucumbenciais. Apontam para o fato que a coautora teve suspensas suas atividades pelo Tribunal de Ética do TJSP. Em pleito reconvenicional, requereram a

condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.429,71, correspondente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, em razão da duplicidade de ações, sem que a coautora tivesse realizado consulta se estava autorizada para propor ação de discussão de valores.

Saneado o feito (fls. 1325/1327), foi determinada a realização de prova técnica para apurar a “regularidade/pertinência e amplitude do crédito reclamado”, resultando no laudo de fls. 1513/1544 e, ainda, nos esclarecimentos de fls. 1582/1587 e 1603/1606.

Sobreveio então a r. sentença de parcial procedência da ação principal contra a qual se insurgem ambas as partes, e de procedência da reconvenção, contra a qual se insurge somente a autora.

A priori, afasto a alegação de ilegitimidade ativa formulada pelos corréus.

Ainda que aleguem que o contrato foi firmado exclusivamente com o advogado **Ademir**, o qual substabeleceu os poderes sem reservas e sem comunicá-los previamente, em violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB, essa circunstância não impede a cobrança de honorários advocatícios.

Tal fato foi bem pontuado pelo MM. Juízo sentenciante (fls. 1666):

“Impende consignar, todavia, que, embora coubesse ao coautor informar os requeridos acerca do substabelecimento conferido à coautora dias após a assinatura do contrato de prestação de serviços,

por ser seu dever ético e em respeito à lealdade profissional esperada, observa-se que, dentre os poderes conferidos ao autor Ademir Picoli (fls. 19/20), estava o de substabelecer, “em todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes ora conferidos (...).” Por essa razão, não se pode rechaçar por completo a pretensão da coautora quanto ao recebimento de verba honorária pelo trabalho desempenhado.

De qualquer modo, após os réus constituírem novos advogados, os autores foram notificados, em abril de 2016, quanto à revogação dos poderes que foram outorgados diretamente a Ademir e indiretamente à Alzira, sendo esta data, portanto, a data final de qualquer vínculo entre as partes.”

Isso porque, o não cumprimento da exigência prevista no artigo 26, § 1º do Código de Ética sobredito faz com que se reconheça a responsabilidade do substabelecido por eventuais danos até sua efetiva revogação, o que ocorreu em abril de 2016, conforme documento de fls. 431/432.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. Mandato. Dano material. Perda de uma chance. Havendo autorização para substabelecer, o substabelecido não responde pelos atos praticados pelo substabelecido que causem danos ao mandante, salvo se for comprovada culpa in eligendo, aqui afastada em relação a Jaqueline. Diretriz do STJ e art. 667, § 2º, do CC. Hipótese em que apenas o último advogado substabelecido deu causa à extinção do feito ao não recolher as custas pertinentes para a localização dos réus, a firmar a responsabilidade solidária da sua substabelecida, a primeira substabelecida, que sequer comprovou o cumprimento do art. 24, § 1º, do CED/OAB. É ônus exclusivo do advogado demonstrar ter cumprido o dever ético de dar ao seu cliente prévia e inequívoca ciência acerca do substabelecimento sem reserva de poderes que fizer do mandato recebido. Impositiva solidariedade, indiscutível a inaptidão técnica de Amaral. Na teoria da perda de uma chance exige-se que a chance seja séria e real, não meramente hipotética. Irretorquível desídia. Real

possibilidade de êxito da autora que autoriza a indenização material, sendo inviável presumir-se a falta de efetividade executiva do título não formado. Liquidação proporcional em 70% de tudo que a fiadora despendeu, na demanda regressiva inclusive. Correção monetária dos efetivos desembolsos, com juros de mora da citação do segundo coobrigado. Responsabilidade contratual. Art. 405 do CC. Sentença parcialmente reformada, com readequação da sucumbência. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005716-83.2020.8.26.0068; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Além disso, a anuência do advogado substabelecente, **Ademir**, com sua participação no feito, é suficiente para regularizar eventual ilegitimidade da advogada substabelecida, restando patente o direito da coautora aos honorários, conforme assegurado pelo artigo 22 e 24 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, é o entendimento deste E.
Tribuna de Justiça:

APELAÇÃO. Serviços advocatícios. Ação de arbitramento de honorários julgada improcedente. Recurso do autor, pugnando pela inversão do julgamento. Possibilidade. Ação aparelhada com documentos que comprovam os serviços do advogado em ação anulatória de débito fiscal, desde a confecção da petição inicial até o encerramento do processo. Atuação do advogado mediante substabelecimento com reserva de poderes. Substabelecimento que anuiu com a cobrança direta dos honorários à outorgante, afastando a vedação contida no art. 26 da Lei nº 8.906/94. Ausência de ciência prévia da outorgante não oponível ao advogado substabelecido, respondendo o substabelecimento, perante a outorgante, pela atuação do

procurador substabelecido. Contratação dos serviços não formalizada e nem comprovado que as partes ajustaram honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00 ou de R\$ 15.000,00 como pretendido na inicial. Remuneração arbitrada nos moldes do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94, adotado o valor mínimo estipulado na tabela atualizada e organizada pela Seccional da OAB/SP para ação anulatória de tributo, à míngua de outros elementos de convicção. Sentença afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, invertidos os ônus sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1000493-70.2019.8.26.0526; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Cabe destacar, por outro lado, que tal fato não afasta a faculdade de os corréus apresentarem representação junto ao Tribunal de Ética, com o objetivo de apurar eventual infração ética cometida pelos coautores.

Quanto à preliminar arguida pela parte autora, não lhe assiste razão, devendo ser mantido o prazo prescricional decenal ao caso, por causa da discussão da regularidade da prestação dos serviços contratados.

Contudo, com o devido respeito ao entendimento adotado pelo MM. Juízo sentenciante, entendo que o pedido indenizatório deve ser afastado, uma vez que a corré, Maria Evelina, foi quem deu causa ao ajuizamento de duas ações distintas, ao outorgar poderes a advogados diversos para o patrocínio de demandas com o mesmo objeto, sem qualquer comunicação entre eles.

Quanto ao mérito, restou incontroverso que houve a revogação do mandato concedido ao coautor **Ademir**,

substabelecido à coautora, **Alzira**, em abril de 2016, antes da integral prestação do serviço.

A revogação do mandato, apesar de constituir faculdade do mandante, não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, que devem ser calculadas proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado, nos termos do artigo 17 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB).

Desse modo, a revogação, antes de concluídos os serviços contratados, obsta a cobrança integral dos honorários, devendo haver remuneração proporcional ao trabalho efetivamente executado, sob pena de enriquecimento sem causa do advogado.

Para tanto, há critérios de arbitramento, previstos no art. 22, § 3º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), garantindo que o advogado fosse remunerado de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor

econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na

tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 36, também traz parâmetros a serem adotados na hipótese de arbitramento:

“Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação,

atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele

resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

Deve o Magistrado, portanto, em observância à complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional. Para tanto, recomenda-se que se valha de prova pericial, que se presta a analisar os serviços efetivamente oferecidos pelo advogado litigante, atribuindo-lhe justo valor.

No caso, realizada perícia técnica o *expert* concluiu (fls. 1542/1543):

A atuação da Coautora Alzira na defesa de interesses dos Réus relativamente ao processo 1079415-84.2015.8.26.0100 deu-se mercê de outorga de poderes a ela conferidas pelo Coautor Ademir de forma aparentemente irregular, já que sem prévio conhecimento ou anuência dos patrocinados;

B) A rigor, os serviços prestados pela Coautora Alzira o foram sem contratação formal, posto que a outorga de poderes por substabelecimento dos poderes em mandato não remete a ela as condições contratuais que foram ajustadas pessoalmente pelo Coautor Ademir;

C) Os serviços prestados pela Coautora Alzira refletiram na estimativa de honorários apresentada neste Laudo que considerou que: I) Diante da ausência de contratação formal e dada a pouca complexidade da atuação processual, foram estimados na base mínima de 10% (dez por cento) sobre o proveito efetivo; A parca atuação da Coautora Alzira que se limitou, praticamente, a distribuir um cumprimento de sentença a partir de um “modelo” representou não mais que um terço do total da demanda que, praticamente, foi impulsionada e enfim resolvida pelos novos patronos constituídos; I) A parca atuação da Coautora Alzira que se limitou, praticamente, a distribuir um cumprimento de sentença a partir de um “modelo” representou não mais que um terço do total da demanda que, praticamente, foi impulsionada e enfim resolvida pelos novos patronos constituídos; III) A ponderação de tais fatores sobre o efetivo proveito econômico em favor dos Réus redundou numa cifra estimativa, atualizada para setembro de 2021, no importe de R\$ 117.154,45 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); ressaltando que somente o I. Julgador do feito poderá definir se são ou não devidos e, ainda, se a estimativa pericial é pertinente; IV) O rateio de honorários sucumbenciais foi apurado em idêntica cifra dos honorários advocatícios (item “c”) porém, a rigor, isso deveria se exigido dos novos patronos constituídos pelos Réus e não deles, em si, já que honorários sucumbenciais são verbas pessoais de advogados; D) O valor suportado pela Corré Maria Evelina por “litigância de má-fé” em outra demanda patrocinada pela Coautora Alzira, em princípio, decorreu de equívoco da própria cliente, não parecendo na análise do aqui subscritor que a causídica deva ser por

isso responsabilizada, ressaltando, ainda, que foi suscitada preliminar de prescrição ainda não apreciada pelo MM. Juízo.

Assim, considerando as conclusões periciais, que analisaram detidamente o trabalho realizado pela advogada e levaram em consideração todos os parâmetros legais supramencionados (fls. 1526 e ss), reputo adequada a importância arbitrada em Primeira Instância, porquanto correspondente ao montante indicado pelo *expert*.

Portanto, em que pesem as irresignações das partes quanto ao valor arbitrado pelo juízo *a quo*, a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Primeiramente, no que concerne a alegação da parte autora, de erro aritmético no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, observo que constou da sentença: “consoante detalhado pelo perito às fls. 1532.”

Analisando à fl. 1532, verifico que o perito adotou o patamar mínimo proposto pela OAB, correspondente a 10% do valor do crédito econômico, aplicando a terça parte desse percentual, conforme previsão do §3º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994:

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Assim, observo que não há erro aritmético no cálculo, uma vez que o percentual foi corretamente fixado em 3,3333% -

por ser uma dízima periódica, sobre o valor atualizado da vantagem econômica.

Aponto, ainda, para a ponderação feita pelo n. perito às fls. 1531 acerca da atuação da coautora: *“Ainda, como já explicitado no item “5.2” deste Laudo, a tarefa da Coautora Alzira foi mínima, tendo se consubstanciado, praticamente, com o aforamento da demanda e posterior rebate à impugnação do executado que, frise-se, são peças que se reproduziam por “modelos”.*

Dessa forma, verifico que o valor arbitrado corresponde ao mínimo legal possível, levando em consideração a atuação restrita da causídica, não sendo cabível a majoração pretendida pela coautora e, igualmente, a redução pleiteada pelos corréus.

Por fim, os corréus tampouco têm razão na pretensão de que os ônus da sucumbência sejam fixados por causa da maior sucumbência das requerentes. Isso porque, ajuizada demanda de arbitramento de honorários advocatícios, a autora teve sua pretensão atendida, vez que reconhecida a prestação do serviço e fixada a remuneração correspondente.

Como se sabe, o arbitramento em valor menor do que o sugerido não caracteriza a sucumbência recíproca, conforme já decidido por esta Egrégia Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito com resultado morte. Apelação adesiva objetivando o arbitramento de honorários advocatícios. Determinação ao causídico para recolhimento do preparo. Oportunidade para pagamento não atendida que impõe o reconhecimento da deserção. Agravo retido. Testemunha ouvida sem

compromisso que não trouxe qualquer prejuízo aos agravantes (pas de nullité sans grief). Nulidade não configurada. Apelações. Presunção de culpa do condutor do veículo que invadiu a contramão e colidiu com outro, causando a morte de passageira deste. Causa excludente caso fortuito - não demonstrada. Obrigação da empregadora de indenizar o dano causado pelo seu empregado no exercício da atividade laboral. Dicção do art. 932, III, do Código Civil e da Súmula 187 do C. STF. Responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Não demonstração de fato capaz de afastar o nexo de causalidade ou a culpa exclusiva da vítima. Obrigação de indenizar da Administração que se faz presente. Responsabilidade objetiva da transportadora - art. 734 do Código Civil gerando o seu dever de indenizar, de forma solidária. Indenização por dano moral que deve ser fixada com ponderação, em conformidade com as circunstâncias do caso, comportando diminuição. Arbitramento em montante inferior ao pretendido que não configura sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Apelação adesiva não conhecida. Agravo retido dos autores desprovido e apelação provida em parte. Apelação da concessionária provida em parte. (Apelação 0006037-14.2011.8.26.0663, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 29.03.2016 grifei).

CIVIL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - MANDATO JUDICIAL - MORTE DO MANDANTE NO CURSO DO PROCESSO - A REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO DEVE SER PROPORCIONAL AOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS - HONORÁRIOS BEM ARBITRADOS - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO ACIONADO. 1. Hígido o instrumento contratual e considerando o fato de que o serviço prestado pelo causídico reverteu em proveito efetivo ao mandante até o momento em que extinto por sua morte (art. 682, II, CC), faz juz o advogado ao arbitramento dos honorários correspondentes aos atos efetivamente praticados, sem necessidade de se perquirir as razões pelas quais os sucessores do mandante preferiram a contratação de outro causídico para prosseguir a inventariança. 2. Na ação de arbitramento de honorários não existe pedido certo, de modo que a eventual pretensão deduzida nesse sentido tem natureza meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

sugestiva. Destarte, uma vez reconhecido o direito sobre o qual versa a lide e fixada contraprestação em valor inferior ao sugerido na vestibular, não há se falar em decaimento recíproco. 3. Recursos parcialmente providos. (Apelação 0010340-72.2009.8.26.0362, Rel. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 11.04.2011 – grifei).

Em obediência do princípio da *non reformatio in pejus*, contudo, mantém-se a distribuição dos ônus de sucumbência tal como determinado pelo Juízo *a quo*.

Por fim, em relação à inversão do julgado do pleito reconvenicional, condeno os réus-reconvindos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau para o patrono dos autores para 12% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso dos réus-reconvintes e dou parcial provimento ao recurso da autora-reconvinda para julgar a reconvenção improcedente.

HUGO CREPALDI
Relator